



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.119 - DF (2009/0162280-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : GENTIL VALDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. O erro material, sanável a qualquer tempo, é aquele reconhecível de plano, sem maiores indagações, e se relaciona com inexatidão material, erro de escritura, e não com critérios e elementos de cálculos.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente reafirmado a possibilidade de o relator monocraticamente negar provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial. Inteligência dos arts. 544, § 2º, *in fine*, e 545 do CPC c/c 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.119 - DF (2009/0162280-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : GENTIL VALDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GENTIL VALDINO DA SILVA e OUTROS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento ao fundamento de que a análise da irresignação levaria ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois envolve análise dos critérios utilizados na planilha de cálculos, o que não é permitido na via excepcional, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sustentam os agravantes, repisando as anteriores alegações, que o que se pretende é unicamente a abertura do prazo de 60 dias para que se possa demonstrar que os valores executados contrariam o título executivo e que o pleito não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Alegam terem sido violados os arts. 125, 128, 130, 460, 467 e 468 do CPC à asserção de que os cálculos realizados na execução não observaram os critérios determinados pela decisão judicial transitada em julgado no processo de conhecimento.

Aduzem, ainda, que se apresenta incabível a solução do presente recurso por meio decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.119 - DF (2009/0162280-7)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. O erro material, sanável a qualquer tempo, é aquele reconhecível de plano, sem maiores indagações, e se relaciona com inexatidão material, erro de escritura, e não com critérios e elementos de cálculos.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente reafirmado a possibilidade de o relator monocraticamente negar provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial. Inteligência dos arts. 544, § 2º, *in fine*, e 545 do CPC c/c 34, VII, e 254, I, do RISTJ.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 428/429):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENTIL VALDINO DA SILVA e OUTROS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 259):

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÁLCULOS - TRÂNSITO EM JULGADO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS E ELEMENTOS DE CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É indevido rediscutir critério e elementos do próprio cálculo de liquidação de sentença, alcançados pela preclusão e pela coisa julgada.
2. São passíveis de correção, a qualquer tempo, apenas os erros materiais aritméticos, relativos a desacerto de conta ou de cálculo. Os elementos e critérios do cálculo, não impugnados mediante recurso próprio, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada.
3. Os honorários advocatícios somente são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas por ela, quando ajuizadas antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/97.
4. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. Agravo a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam os agravantes ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 458, II, e 535, II, do CPC aduzindo que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, as omissões apontadas no aresto impugnado não foram sanadas;

b) arts. 128 e 460 do CPC alegando que "os cálculos realizados na execução não observaram os critérios determinados pela decisão judicial transitada em julgado no processo de conhecimento, havendo clara afronta à mesma" (fl. 295).

c) arts. 467 e 468 do CPC asseverando ter ocorrido ofensa à coisa julgada, uma vez que não foi observada a condenação fixada na decisão exequenda.

Ademais, arguem que se pretende unicamente a abertura de prazo para que se possa demonstrar que os valores executados contrariam o título executivo.

Outrossim, apontam a ocorrência de erro material nas planilhas por eles apresentadas consubstanciado na ausência de juros de mora e correção monetária nos cálculos.

Por fim, aduzem violação aos arts. 125 e 130 do CPC, afirmando que os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de veracidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 419/421.

É o relatório.

De início, quanto à alegada ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, refira-se que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Com relação aos demais dispositivos legais, a análise da irresignação dos agravantes no sentido de existência do erro material, levaria ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, pois envolve análise dos critérios utilizados na planilha de cálculos, o que não é permitido na via excepcional, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 634.213/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 20/9/05.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Como vimos, a verificação da hipótese sustentada pelos agravantes, no sentido de existência do erro material, levaria ao reexame de matéria fático-probatória, pois envolve análise dos critérios utilizados na planilha de cálculos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, precedente que tratou de matéria idêntica à dos presentes autos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO. CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ARTS. 125, 128, 130, 460, 468 E 468 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REQUERIMENTO DE PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE SE APURE OS ERROS NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe ao STJ, na análise de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, examinar omissão de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal na verificação do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

2. Os temas insertos nos arts. 125, 128, 130, 460, 467 e 468 do CPC, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Incide, assim, o disposto na Súmula 211 desta Corte.

3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, de que o erro que permite a correção do julgado é tão-somente o aritmético e não a forma como foi efetivado o cálculo, não destoa da jurisprudência deste STJ. Precedentes.

4. A apuração da ausência de parcelas na conta de liquidação dos cálculos apresentados para execução, a fim de se verificar a necessidade do deferimento do prazo requerido pelos recorrentes, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.107.341/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 12/4/10)

Ademais, o erro material, sanável a qualquer tempo, é aquele reconhecível de plano, sem maiores indagações, e se relaciona com inexatidão material, erro de escritura, e não com critérios e elementos de cálculo. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL – ERRO MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO – CRITÉRIOS ESTIPULADOS SE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

.....
2. Erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material e não erro relativo a critérios ou elementos de cálculo. Precedente.

3. A pretensão do recorrente envolve a modificação do critério utilizado pela sentença homologatória dos cálculos e não simplesmente a correção de erro no cálculo, o que afasta a suposta ofensa ao art. 463, I, do CPC.

4.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.018.722/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 25/6/09)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO ESTABELECIDAS NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O erro material, para efeitos do art. 463 do CPC, e consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo.

2. A ausência de compensação, nas contas de liquidação, de valores já recebidos pelos servidores públicos a título de 28,86% não caracteriza erro material, razão pela qual o excesso na execução só poderia ter sido alegado em embargos à execução, instrumento processual adequado para tanto, consoante inteligência do art. 741, V, do CPC. Operada, na hipótese, a preclusão. Precedentes do STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.010.200/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15/9/08)

Quanto aos arts. 125, 128, 130, 460, 467 e 468 do CPC, verifica-se que não foram debatidos pelo Tribunal de origem, fazendo incidir o disposto na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.

Por fim, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente reafirmado a possibilidade de o relator monocraticamente negar provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial. Inteligência dos arts. 544, § 2º, *in fine*, e 545 do Código de Processo Civil c/c 34, VII, e 254, I, do RISTJ. Nesse sentido: AGA 495.943/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 8/11/04; AGA 513.765/PR, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 2/8/04.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0162280-7

AgRg no
Ag 1.223.119 / DF

Números Origem: 200701000339373 200901000401636

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENTIL VALDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENTIL VALDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário